



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000006-60.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FÁTIMA CORREA DA SILVA LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000006-60.2024.8.26.0224
Apelante: Fátima Correa da Silva Leme
Apelado: Habitat Cooperativa Habitacional
Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos
Magistrado(a): Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 6171

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS QUE ACARRETOU O JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM CUSTAS PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. ADMISSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. HIPÓTESE EM QUE A RECORRENTE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AFASTAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC - RECURSO PROVIDO A FIM DE CONCEDER À AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS DE PREPARO DO APELO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fl. 61, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante/autora e, conseqüentemente, a petição inicial, sob o fundamento de que a recorrente não teria comprovado fazer jus ao benefício, além de não ter atendido à determinação de emendar a inicial, deixando de apresentar a certidão de valor venal do imóvel usucapiendo e de retificar o valor atribuído à causa.

Inconformada, a recorrente busca a reforma da sentença, alegando que requereu os benefícios da gratuidade da justiça por ser pensionista do INSS. Apesar de ter transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos solicitados na fl. 57, o juízo de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a justificativa de que a parte autora não emendou a inicial nem corrigiu o valor atribuído à causa.

Alega, contudo, que atribuiu valor à causa e que a extinção do feito não se justifica pela ausência de requisitos de validade processual. Sustenta que os requisitos para o indeferimento da petição inicial, previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, não estão presentes e que, caso o juízo entenda inadequado o valor atribuído à causa, poderia corrigi-lo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do mesmo diploma legal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade da justiça, a anulação da sentença e o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento (fls. 68/78).

Instada a apresentar a necessária documentação para a aferição do quanto alegado, a parte a acostou às fls. 104/121.

A apelação foi interposta tempestivamente e está isenta do recolhimento do preparo, considerando que o pedido de gratuidade da justiça integra o objeto do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 90/93.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

Rememora-se que o pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse *Códex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Em relação ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta asseverar que estes são garantidos

constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

No caso em tela, verifica-se que a requerente foi qualificada como pensionista do INSS, percebendo benefício previdenciário comprovado de R\$ 1.156,19 (fl. 107).

Outrossim, colacionou relatório de contas e relacionamentos (CCS) e Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), conforme fls. 108/111; o comprovante de isenção de suas declarações de imposto de renda ao Fisco (fl. 112); extratos bancários do período compreendido entre nov/2024 e jan/2025 (fls. 113/121), a corroborar com a alegação de que vive em situação humilde.

Inclusive, os extratos bancários juntados às fls. 113/121 trazem movimentação financeira equilibrada e dentro dos parâmetros do benefício percebido pela recorrente, sem extrapolá-lo a ponto de indicar que haveria outras fontes de renda.

Aliás, nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de pobreza firmada pelo recorrente.

Daí considerar que a manutenção da r. decisão atacada pode trazer prejuízos à apelante em relação ao direito que pretende ver examinado. Dessa forma, o deferimento da justiça gratuita é medida que se aplica, sob pena de dificultar seu acesso à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Desse modo, tem-se que o *decisum* está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÚNICA PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu que o recorrido fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita diante da comprovação da necessidade. A análise, todavia, como pretende a recorrente, das conclusões da instância ordinária, por demandar a revisão de critérios fáticos probatórios já analisados nos autos, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. 'A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte' (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (REsp nº 1.268.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/11/2012);

Bandeirante:

No mesmo sentido este Egrégio Tribunal de Justiça

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Pessoa física. Documentos comprobatórios de que o autor está atualmente desempregado e aufere auxílio desemprego, em valor inferior a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096746-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024);

“Agravado de Instrumento Justiça Gratuita Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir a agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. Decisão Reformada Agravo Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072898-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Conforme se observa de todo o processado, busca a recorrente o reconhecimento da usucapião sobre bem imóvel e, diante do deferimento das benesses da gratuidade da justiça e do seu manifesto interesse de agir, conforme documentos que acompanham a exordial, verifica-se que se encontram presentes e preenchidos os requisitos legais do art. 330 do CPC, os quais se mostram suficientes a possibilitar o exercício de ação pela demandante, o que leva a concluir que a extinção decretada é indevida.

Assim, necessário se mostra promover a reforma do posicionamento adotado em primeiro grau de jurisdição, com o prosseguimento do feito, até sua adequada solução.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para conceder a gratuidade judiciária à apelante e anular a r. sentença, com observação.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator